



Número: **0600055-88.2024.6.17.0094**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
LUCIANO JOAO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122408365	02/08/2024 13:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-88.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523
REPRESENTADO: LUCIANO JOAO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR** formulada pelo **PARTIDO REPUBLICANOS** e a **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA de Lajedo/PE** contra **LUCIANO JOÃO DOS SANTOS**, vereador e pré-candidato à reeleição nas Eleições/2024 pelo Município de Lajedo/PE, por divulgação, nas redes sociais, de notícias sabidamente falsas em relação à exoneração de Marcio Oliveira do cargo de Diretor da Escola de Referência em Ensino Médio Deolinda Amaral.

Os requerentes narram na petição inicial que, em 20/07/2024, LUCIANO realizou propaganda negativa contra o atual Prefeito de Lajedo e pré-candidato – ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, conhecido como ERIVALDO CHAGAS – publicando em seu perfil pessoal na rede social *Instagram* uma nota de repúdio sabidamente inverídica, que afirmava que o professor Marcio Oliveira foi deposto do cargo de Diretor da Escola municipal, enquanto cursava uma capacitação para doutorado fora do país, e substituído por pessoa que tem ligação com o Prefeito de Lajedo e com a Governadora de PE, insinuando ter havido interferência nessa nomeação.

Requerem, ao final, a concessão de medida liminar para retirada imediata da postagem do *Instagram* (pelo representado e/ou pelo terceiro interessado Facebook); a abstenção do representado em compartilhar ou produzir conteúdos com pedido de propaganda negativa, primordialmente com a criação de fatos inverídicos; e a aplicação de multa no patamar máximo de R\$ 30.000,00.

Juntou aos autos reprodução do vídeo divulgado pelo representado no endereço eletrônico <<https://www.instagram.com/p/C9qOfVjyoxC/>>

É o que se tem de importante a relatar.

Passo a fundamentar a decidir.

A propaganda eleitoral se desenvolve a partir do uso dos meios de comunicação para a transmissão de informações sobre os candidatos, partidos políticos, propostas e planos de atuação e é um instrumento de suma importância que contribui para o desenvolvimento da própria Democracia, na medida em que auxilia os eleitores no processo individual de escolha e tomada de decisão sobre o seu voto.

Por essa razão, faz-se necessário ter extremo cuidado, a fim de se evitar a manipulação do eleitorado e, conseqüentemente, a violação da paridade que deve haver entre os candidatos da disputa eleitoral, num regime democrático sadio e bem desenvolvido.



Diante de uma representação por propaganda irregular, o Juiz Eleitoral deve, então, verificar não só a regularidade formal da promoção questionada, mas também a legitimidade dos efeitos das ações concretas de propaganda sobre o equilíbrio da disputa e, em última análise, sobre o próprio jogo democrático.

Nada obstante, por inspiração das garantias constitucionais, o art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que disciplina a propaganda eleitoral para as eleições de 2024, ao abrir o capítulo sobre remoção de conteúdo da internet, define, de maneira correta, que a atuação da Justiça Eleitoral na supervisão da propaganda eleitoral deve pautar-se pelo princípio da menor interferência possível no debate democrático.

No caso em tela, nota-se que o representado LUCIANO fez uma postagem por meio do seu perfil pessoal no aplicativo *Instagram*, na qual critica o atual prefeito de Lajedo, ERIVALDO CHAGAS, e a atual governadora de Pernambuco, RAQUEL LYRA, e exalta as qualidades do professor Marcio Oliveira.

No vídeo, o representado atribui a ERIVALDO CHAGAS e a RAQUEL LYRA “grande injustiça” consistente na demissão do professor Marcio Oliveira do cargo que ocupava há 11 anos – de Diretor de Escola municipal – enquanto ele cursava uma capacitação para doutorado fora do país, a fim de substituí-lo por *outrem*, menos qualificado (que obteve “30 pontos a menos” que Marcio). O vídeo se encerra com os seguintes dizeres:

“Deixo aqui o meu voto de repúdio ao prefeito de Lajedo; a você professor Márcio, nosso agradecimento e gratidão por tanto que fez pela educação de Lajedo, e tenha certeza que vale a pena estudar, que vale a pena se capacitar.

E é um momento de reflexão porque VOTO não tem PREÇO, VOTO tem CONSEQUÊNCIAS.”

Os requerentes embasam sua pretensão no argumento de que se trata de notícia sabidamente inverídica, com criação de situação inexistente, ou seja, *fake news*, pois o gestor da Escola foi escolhido por seleção feita exclusivamente pelo Governo Estadual. Invocam a aplicação do art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Argumentam, ainda, que “O modus operandi é sempre este, alguém faz acusações infundadas, primordialmente sobre compras de votos, aliados ao pedido explícito de não voto! e as propaga nas suas redes, ao argumento da liberdade de expressão, este tipo de notícias são compartilhadas em grupos de whatsapp e instagram, e diante disto o prejuízo a ao partidário desta agremiação.” (sic).

Em relação a esse segundo argumento, constata-se estar descolado dos fatos que consubstanciam a causa de pedir da presente ação, vez que não há nos autos acusação de compra de votos, nem pedido explícito de não-voto. Abstenho-me, portanto, de enfrentá-lo.

Com relação ao art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, é importante observar a redação do dispositivo. Vejamos:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§1º. É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§2º. O descumprimento do previsto no caput e no §1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do §1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



Note-se que, para se enquadrar no âmbito de aplicação desse dispositivo, é necessário que se prove que os fatos veiculados na propaganda eleitoral (i) são notoriamente inverídicos ou descontextualizados e (ii) têm potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

In casu, trata-se de demonstrar a presença de um ato de propaganda eleitoral negativa com fortes indícios de ilicitude consistente na difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados; e, também, a necessidade urgente de retirada do conteúdo, por haver risco de ofensa irremediável à paridade de armas do pleito – tudo isso verificável por mero juízo de cognição sumária.

Trata-se, portanto, de conclusão que exige instrução probatória mínima apta a embasar um juízo de cognição seguro – o que, por ora, não existe nestes autos. Será necessário, ainda, oportunizar ao representado a demonstração, em sua defesa, de que realizou uma verificação prévia dos fatos que afirma e pôde concluir, com razoável segurança, a fidedignidade das informações que divulgou nas redes sociais sobre a exoneração de Márcio Oliveira.

Assim, a medida liminar não pode ser deferida com base nesse fundamento legal.

Não obstante, no presente caso observo potencial de propaganda política extemporânea, razão pela qual o pedido liminar de retirada da postagem das redes sociais merece atenção, ainda que sob perspectiva distinta da invocada pela parte autora.

Conforme art. 36 da Lei Federal nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, de modo que toda propaganda eleitoral – seja ela positiva ou negativa – realizada antes dessa data é irregular.

Dessa forma, é necessário investigar – a nível de cognição sumária – se a postagem do representado LUCIANO, que foi veiculada em 20/07/2024, configura, ou não, propaganda eleitoral.

Por meio da denominada “propaganda eleitoral negativa”, veicula-se a propaganda por descrédito, com a finalidade de retirar votos de determinado pretense candidato, afastando o eleitorado dele. Isso é admitido, desde que respeitadas as demais regras aplicáveis à propaganda eleitoral como um todo.

Assim, é possível que haja a indicação de qualidades negativas de certo político ou pré-candidato, entretanto, caso isso seja feito fora do período autorizado legalmente (antes de 16 de agosto do ano da eleição), é essencial que seja feito por meio de crítica comum, isto é, sem teor de propaganda eleitoral e sem pedido explícito de “não-voto”.

A jurisprudência do TSE tem estendido o conceito de pedido explícito de voto (ou de não-voto) para as denominadas “palavras mágicas”, isto é, situações em que, embora não haja literalmente um pedido de voto (ou de não-voto), são utilizados termos que induzem e atraem o eleitor a votar (ou a não votar) em determinado candidato, numa tentativa de manipulação ou convencimento.

Analisando o vídeo acostado aos autos no ID 122404542, percebe-se que, não fosse a parte final, em que o LUCIANO diz “*E é um momento de reflexão porque VOTO não tem PREÇO, VOTO tem CONSEQUÊNCIAS.*”, haveria fundadas razões para séria dúvida – a ser descortinada ao longo da instrução processual – acerca de tratar-se de crítica comum ou de propaganda negativa eleitoral.

No entanto, ao dizer tal frase, o representado, inequivocamente, conferiu conteúdo eleitoral à sua manifestação, contextualizando-a à disputa eleitoral que ocorrerá neste ano de 2024.

Dessa feita, ainda que não tenha havido pedido explícito de não-voto, é possível conceber, a nível de cognição sumária, haver as ditas “palavras mágicas”, que caracterizam propaganda eleitoral, pois há intenção de convencer o eleitorado a não votar em ERIVALDO CHAGAS.

Como consequência, considerando que a veiculação da postagem se deu em 20/07/2024, ou seja, antes do dia 16 de agosto, é possível também conceber, novamente a nível de cognição sumária, sem antecipação do mérito da representação, haver propaganda eleitoral extemporânea.

Por essa razão, com fulcro na Resolução nº 23.610/2019 do TSE e no art. 36 c/c 36-A da Lei Federal nº 9.504/1997, considerando a provável existência de propaganda eleitoral extemporânea, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR



requerida e determino ao representado LUCIANO JOÃO DOS SANTOS que retire em 1 (um) dia a postagem objeto da presente representação da rede social *Instagram* (endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/C9qOfVjyoxC/>), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

INTIME-SE o terceiro interessado *Facebook*, grupo ao qual pertence a rede social *Instagram*, para confirmar a retirada da postagem objeto da presente representação do ar ou fazê-lo (em caso de descumprimento), também sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

CITE-SE o representado, nos termos dos arts. 17 e 18, §3º, da Resolução nº 23.608/2019 do TSE e do art. 96, §5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, com a entrega da contrafé da petição inicial, para, querendo, apresentarem defesa, VIA PJE 1º GRAU, no prazo de 2 (dois) dias.

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da Resolução do TSE nº 23.608/2019, INTIME-SE E ABRA VISTA ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo deverá ser imediatamente concluso para sentença.

Expedientes necessários.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Servindo a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônica como intimação das partes interessadas.

Lajedo – PE, *data da assinatura eletrônica*

BIANCA REIS GITAHY DA SILVA

Juíza Eleitoral da 94ª ZE/PE

